



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13679.720078/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.370 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ADRIANO REIS DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

LICENÇA PRÊMIO PAGA EM ESPÉCIE. NECESSIDADE DO SERVIÇO. ISENÇÃO DO IMPOSTO.

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda (Súmula 136 do STJ)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **07-38.652** da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC (fls. 28 e segs.).

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, relativo ao ano-calendário de 2006, por meio da qual foi alterado o resultado da declaração apresentada pelo contribuinte, de imposto a restituir de R\$ 1.146,26 para Imposto Suplementar de R\$ 1.222,09.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram realizadas as seguintes alterações na declaração do contribuinte:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.388,18, recebidos da Prefeitura de São Sebastião do Paraíso (R\$ 2.388,18) e da Prefeitura de Itamogi (R\$ 5.000,00), conforme DIRF entregues pelas fontes pagadoras; e

- glosa do valor de R\$ 2.706,02, indevidamente deduzido a título de contribuição à previdência oficial, por não ter havido a comprovação da retenção nem o recolhimento da contribuição previdenciária declarada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou instrumento de impugnação (fl. 2), alegando que, quanto à infração de omissão de rendimentos, o valor de R\$ 441,23 refere-se a 10 dias de férias indenizadas e o valor de R\$ 1.946,95 refere-se a licença-prêmio convertida em pecúnia, conforme acórdão n.º 03.31804 de 30/06/2009, totalizando R\$ 2.388,18. Já no que tange à dedução indevida de previdência oficial, afirma que o valor glosado diz respeito ao pagamento de previdência oficial da qual é beneficiário.

Tendo em vista a não impugnação do valor de R\$ 5.000,00, referente à omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Itamogi, o crédito tributário correspondente foi transferido para o Processo n.º 13679-720.132/2011-91.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte trouxe aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2006, expedido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG, do qual constam, no item concernente aos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, no campo “7. outros: 10 dias de férias, férias prêmio em espécie”, o valor de R\$ 2.388,18.

Além do citado documento, também carrou os contracheques, emitidos pela mesma fonte pagadora, demonstrando que do valor de R\$ 2.388,18, R\$ 1.946,95 diz respeito a férias prêmio em espécie e R\$ 441,23 a 10 dias de férias.

Sobre os 10 dias de férias pago em pecúnia, conhecido como abono pecuniário, foi expedida a Solução de Consulta Interna n.º 8, de 12 de junho de 2015, cuja ementa reproduz abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Não serão constituídos os créditos tributários e a fonte pagadora fica desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às hipóteses de pagamento de:

a) abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; e

b) adicional de um terço constitucional, quando agregado a pagamento de férias - simples ou integrais, proporcionais e em dobro - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

O valor do adicional constitucional, inclusive o incidente sobre abono pecuniário de férias, pagos no curso do contrato de trabalho, são tributados pelo Imposto sobre a Renda.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 3.000, de 1999, (RIR/1999), arts. 43, inciso II, e 625, § 1º; Atos Declaratórios n.ºs 6, de 2006, e 6 e 14 de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Logo, tendo em vista a solução de consulta reproduzida explicitar que não serão constituídos créditos tributários e a fonte pagadora fica desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente ao abono pecuniário, concluo pelo cancelamento de omissão de rendimentos recebidos a este título, no valor de R\$ 441,23.

Já no que se refer à licença-prêmio, o entendimento atual expresso no Ato Declaratório Interpretativo n.º 5, de 27/04/2005, conforme abaixo reproduzido, trilha no sentido de que o respectivo valor deve ser subtraído dos rendimentos tributáveis nos casos que especifica:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário. (Negrito não original)

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Posteriormente, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, desta feita para esclarecer o alcance material da não-incidência do imposto de renda, limitando-o aos casos em que a verba houver sido recebida quando da aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração:

Art. 1º. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. (Negrito não original)

No presente caso, verifica-se que a conversão da licença-prêmio em pecúnia ocorreu quando o trabalhador encontrava-se em atividade; além disso, não ficou comprovado dos autos que a licença não foi gozada em virtude de necessidade do serviço.

Assim, não cumpridos os requisitos necessários à configuração do direito à isenção do imposto de renda sobre os valores concernentes à conversão da licença-prêmio em dinheiro, considero que deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos sobre tais valores.

Por fim, quanto à glosa do valor de R\$ 2.706,02 a título de contribuição à previdência oficial, à folha 12 dos autos, consta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, no qual está consignado o desconto de contribuição à previdência oficial nos exatos valores da glosa efetuada: R\$ 2.706,02.

Sendo assim, resolvo restabelecer a glosa de dedução em comentário.

Conclusão

Tendo em vista as alterações promovidas no lançamento, necessário se faz refazer o cálculo do imposto de renda, conforme segue:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	24.600,84
2) Omissão de Rendimentos Apurada (R\$ 7.388,18-R\$ 441,23)	6.946,95
3) Total das Deduções Declaradas	8.543,07
4) Glosa de Deduções Indevidas (R\$ 2.706,02-R\$ 2.706,02)	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	23.004,72
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	1.201,86
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	1.306,05
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	104,19

Em consonância com todo o exposto, resolvo julgar procedente em parte a impugnação, reconhecendo em parte o direito crédito do contribuinte de 104,19; todavia, deve ser observado o valor já estituído ao contribuinte (R\$ 854,22) e o valor exigido no Processo nº 13679.720132/2011-91 (R\$ 457,99).

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2016, Recurso Voluntário, fl. 38, sustentando, em apertada síntese, que conforme a Súmula 136 do STJ a licença-prêmio possui caráter indenizatório, não estando sujeita a incidência do Imposto de Renda, quando convertida em espécie por necessidade da administração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de **omissão de rendimentos referente a parcela recebida pelo contribuinte a título de pagamento em espécie de férias prêmio, no valor de R\$ 1.946,95.**

Aplica-se à matéria em comento a Súmula abaixo transcrita, do STJ:

Súmula 136 — O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549)

Para demonstrar a situação do caso concreto, o recorrente junta cópia de requerimento no processo PRH00558/06, Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, datado de 25/04/2006, fl. 39, solicitando que sejam convertidos em espécie 30 dias de férias prêmio para fins administrativos, autorizado pelo Diretor de Gestão e Planejamento, o que evidencia necessidade da administração em manter o funcionário trabalhando naquele período.

Assim sendo, demonstrada a ocorrência da condição isentiva, afasto o lançamento do crédito tributário em questão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para que seja deduzido o valor de R\$ 1.946,95 da base de cálculo do imposto considerada no lançamento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

